Ao Excelentíssimo Sr. Deputado Federal JERÔNIMO GOERGEN

Relator da Comissão Mista da Medida Provisória nº 881/2019 (Liberdade Econômica)

Senhor Relator,

Com os cumprimentos da Frente Parlamentar de Comércio, Serviços e Empreendedorismo, juntamente com a ABAD – Associação Brasileira de Atacadista e Distribuidores de Produtos Industrializados, vimos através do presente ofício solicitar o empenho de Vossa Excelência no sentido de apresentar alteração à redação da Medida Provisória 881/2019, que em muito contribuirá para o crescimento e fomento da economia, visando maior segurança jurídica, indo ao encontro de um País mais livre, responsável e próspero.

*Trabalhadores em motocicletas*

Sugestão:

**Revogação do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)**

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

**Justificativa**: A inclusão das atividades de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa foi feita em 2014 de forma pouco específica, o que tem causado grande insegurança jurídica para os empregadores de todos os setores da economia. O grande problema do dispositivo é a não distinção do uso da motocicleta enquanto meio de transporte pessoal do trabalhador, para se locomover até o local de trabalho, ou se é instrumento essencial ao desempenho de sua função, como de um entregador de comida, por exemplo. Por esta razão, não exercem atividade perigosa àqueles empregados que simplesmente se deslocam durante o expediente via motocicleta, já que não são remunerados pelo tempo, não sendo devido, desta maneira, o adicional de periculosidade.

É diversa a condição daqueles trabalhadores que exercem a profissão de motofretistas, mototaxistas e motoboys haja vista que ‘’voam’’ nas ruas buscando melhores condições de vida, sendo remunerados pelo infeliz binômio quantidade x menos tempo.

A título exemplificativo, da forma como encontra-se vigente o parágrafo 4º do art. 193 acima transcrito, um empregado externo que realize visita a clientes, sem qualquer supervisão de seu empregador e sem qualquer necessidade de deslocamento rápido, faria jus ao adicional de periculosidade se resolvesse comprar uma moto para realizar esse deslocamento.

Uma vez que a motocicleta é meio de transporte próprio e a decisão de seu uso é exclusiva do trabalhador, havendo outras opções a serem escolhidas como transporte público, carro, entre outros, caberá também à sua esfera de responsabilidade arcar com os riscos inerentes a este tipo de transporte, sendo totalmente desarrazoada a cobrança de adicional de periculosidade ao empregador em virtude de uma escolha- exclusiva - que o empregado fez para livremente satisfazer sua vontade.

Por estas razões, sugerimos a revogação do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Brasília, 02 de julho de 2019